



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308693

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.927

Apelação Cível Processo nº 1000816-96.2024.8.26.0333

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

A r. sentença de págs. 371/378 julgou improcedente a presente ação de repactuação de dívidas, o que fez ao fundamento de que a autora não demonstrou o comprometimento do mínimo existencial e tem renda livre acima do estabelecido pelo Decreto nº 11.150/22.

A autora apela com vistas ao reconhecimento de sua condição e à adoção de plano judicial compulsório de pagamento das dívidas (págs. 381/387).

O recurso foi processado e respondido pelo réu (págs. 393/396).

É o relatório.

A leitura da petição inicial e demais peças do processo está a indicar claramente que o a autora não tem o menor propósito de discutir a condição jurídica de superendividamento.

O que pretende a autora é limitar suas dívidas a 35% dos vencimentos mensais, à margem de qualquer discussão sobre a renda livre que possui para manutenção do mínimo existencial, como se a todos os seus compromissos financeiros se aplicassem os limites de comprometimento por operações de crédito consignado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de evidente desvio no manejo da ação de repactuação de dívidas com o propósito de burlar o decidido pelo tema nº 1.085 dos recursos repetitivos, e que ora se aplica nos termos do art. 932, IV, *c*, do CPC confirmando-se a improcedência da ação.

Por força da sucumbência, os honorários ficam majorados para 15%, mantidas as demais condições da sentença.

Nego provimento ao recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator